



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *TRANSPORTES VILHENA LTDA*

**ENDEREÇO:** *AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, 222 - NOVO HORIZONTE - Cacoal/RO - CEP: 76962-076*

**PAT Nº:** *20212700400026*

**DATA DA AUTUAÇÃO:** *31/05/2021*

**CAD/CNPJ:** *09.053.488/0001-90*

**CAD/ICMS:** *00000002302845*

**DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2021/1/73/TATE/SEFIN**

1. Deixar de apresentar arquivo fiscal no prazo estipulado pelo Fisco. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração não ilidida. 4. Autode infração procedente.

## **1 - RELATÓRIO**

O sujeito passivo deixou de apresentar o arquivo EFD contendo os documentos fiscais escriturados em PDF, conforme intimação realizada e e-mails reforçando o pedido, conforme provas em anexo.

Foram indicados para capitulação legal da infração e da penalidade aplicada o art. 77-X-kda Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 0,00
Multa (40 UPFs)	R\$ 3.701,60
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 3.701,60</b>

A intimação ao sujeito passivo foi feita via DET em 01.06.2021, apresentando, o mesmo, defesa tempestiva em anexo.

## **2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

A defesa anotou que na apuração dos lançamentos foram constatadas irregularidades na apresentação do SPED/ICMS de Janeiro de 2017 a Janeiro de 2018, e que estas irregularidades se deram em razão do não lançamento dos valores pagos de forma antecipada no ajuste RO20001001 — Estorno de Débito — ICMS Transporte recolhido, conforme DAREs e seus comprovantes de pagamentos anexos aos processos sob nrs. 20200040006031 e 20210040001722 em que solicitava a retificação dos lançamentos, sendo que, após a retificação, foi apurado, saldo credor e não devedor, conforme recibos de entrega de escrituração fiscal digital — EFD, também anexos aos processos citados anteriormente.

Que os tais processos, que deram início ao Termo de Início de Ação Fiscal nº 20211100400011, sequer foi deferido, ou, ainda, até o momento da citação do termo de início de ação fiscal, os mesmos não foram julgados, e em momento algum houve a suspensão das CDAs, objeto da lide, despeitando assim o devido processo legal e a cronologia processual.

Que os documentos solicitados foram apresentados, mas que em razão da auditoria, restou atuada a empresa e desta atuação originou-se os autos de infração 2021270040002, 20212700400025 e 20212700400026, sendo capitulada a infração para este último, o art. 77-X-a da Lei 688/96.

E que, porém, teria ficado mais que evidente, mediante os e-mails anexos ao processo, os trâmites da documentação e por sua vez os presentes processos sob nº 20200040006031 e 20210040001722, alicerçados com todos os documentos fiscais, livros partes e pelas contábeis, bem como, Dares e seus respectivos comprovantes de pagamentos.

E desta forma, entende que ficou comprovado total o preenchimento do que demanda o artigo 77-X-k da Lei 688/96, considerando que os já citados processos nrs. 20200040006031 e 20210040001722, conforme demonstra o histórico, estavam para julgamento e despacho do auditor notificante.

Por todo o exposto, requereu o arquivamento do presente auto de infração, já que não teria praticado a referida infringência legal, asseverando, ainda, que protesta provar o alegado, por todos os meios de provas admitidos, juntada de novos documentos e outras provas que se fizerem necessárias para o deslinde da demanda.

### 3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Na presente situação, sujeito passivo foi autuado por deixar de apresentar o arquivo EFD, do período fiscalizado, contendo os documentos fiscais escriturados em PDF, conforme intimação realizada e e-mails reforçando o pedido, de acordo com as provas em anexo, sujeitando-se, assim, à aplicação da penalidade cabível prevista no art. 77-X-k da Lei 688/96, *in verbis*:

*Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:(...)*

*X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais:*

*(...)*

*k) deixar de apresentar, no prazo estipulado em intimação expedida pela autoridade fiscal, livros, arquivos e documentos, inclusive os eletrônicos - multa de 40 (quarenta) UPF/RO, aplicando-se em dobro, a cada reincidência, a pena anteriormente aplicada;*

Posto isso, após analisar os fatos, as provas e a peça defensiva, tenho que razões não assistem ao sujeito passivo, porquanto a infração que lhe fora imputada restou comprovada nos autos, levando-me, assim, ao convencimento da procedência da ação fiscal, estando correta a aplicação da multa formal por descumprimento de obrigação acessória.

De fato, a Notificação de nº 11637546 feita ao sujeito passivo em 26.04.2021, fls. 17, solicitava o envio da EFD do período de 01.01.2017 a 31.01.2018 para o e-mail do autuante [ramiro.silva@sefin.ro.gov.br](mailto:ramiro.silva@sefin.ro.gov.br) **em formato PDF**, ainda que em arquivo ZIP, o que foi feito em 13.05.2021, **porém, não foram os arquivos solicitados pela autoridade fiscal**, sendo-lhe dado prazo de 24 horas para reenvio, e em 14.05.2021, enviou novamente (só que em TXT), em 17.05.2021, o novo reenvio também não atendeu à solicitação, consumando-se, portanto, a conduta faltosa descrita no auto de infração, ou seja, os arquivos não foram entregues em PDF no prazo previsto na citada notificação, como alegou a defesa.

No caso da alegação da defesa, verifico que em nada ilide a aplicação da penalidade levada a efeito, visto que o pedido formulado na intimação (para apresentação no prazo legal da EFD em formato PDF, o que possibilita a correta análise dos arquivos entregues ao Fisco) independia do deferimento dos processos 20200040006031 e 20210040001722, como argumentou a defendente, uma vez que as EFD's do período auditado já haviam sido retificadas em outubro/2020 e março/2021, conforme consta no Relatório Circunstanciado, parte integrante deste auto sob exame.

Desta forma, em vista dos fatos e das provas dos autos, e considerando que a infração restou comprovada, não se desincumbido, assim, o sujeito passivo da mesma, decido pela procedência do presente auto de infração.

#### **4 - CONCLUSÃO**

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DEVIDO** o crédito tributário de R\$ 3.701,60 , devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

#### **5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e conseqüente execução fiscal.

*Porto Velho(RO), 25/10/2021.*

***Elder Basílio e Silva***

***AFTE Cad. \*\*\*\*\*626***

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**Elder Basílio e Silva, Auditor Fiscal, \*\*\*\*\*626**, Data: **25/10/2021**, às **6:15**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.